



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

**Processo nº 2540/20**

**Projeto de Resolução nº 12/20**

**Procedência: Wanderson Marinho**

**Co-autores: Cléber Félix, Dalto Neves, Luiz Paulo Amorim, Sandro Parrini e Vinícius Simões.**

### PARECER TÉCNICO

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 12/2020, de iniciativa do vereador Wanderson Marinho que Cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Vitória alterando a Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da Constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 12/2020, de iniciativa do vereador Wanderson Marinho, que cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Vitória alterando a Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013.





A proposição em análise busca replicar a criação da Procuradoria da Mulher, que já existe na Câmara dos Deputados e também na Assembleia Legislativa do ES, acompanhando a luta pelo empoderamento das mulheres.

O Projeto de Resolução nºi 12/2020 assim dispõe:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_/2020**

***Cria a Procuradoria Especial da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Vitória alterando a Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013***

***(Regimento Interno)***

***A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013, promulga a seguinte Resolução:***

***Art. 1º O Título III da Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013, Regimento Interno, passa a vigorar acrescido do Capítulo IV, com a seguinte redação:***

***“TÍTULO III***

***I DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL***

***(...)***

***CAPÍTULO IV***

***DA PROCURADORIA  
ESPECIAL DA MULHER***

***Art. 122- A. A Procuradoria Especial da Mulher, órgão político e institucional que atua em benefício da população feminina, será constituída de 01 (um) Procurador(a) Especial da Mulher e 02 (dois) Procuradores(as) Adjuntos(as), eleitos pelos Vereadores da Casa, na primeira quinzena da primeira e da***





terceira sessões legislativas da legislatura, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º Os cargos da Procuradoria Especial da Mulher não são remunerados.

§ 2º A Procuradoria Especial da Mulher funciona no gabinete parlamentar do procurador(a) e ou nos gabinetes das demais integrantes.

**Art. 122-B.** Compete à Procuradoria Especial da Mulher, juntamente com a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres e a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania, zelar pela participação mais efetiva dos Vereadores nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal e ainda:

*I – zelar pela defesa dos direitos da mulher e primar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal;*

*II - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e de discriminação contra a mulher;*

*III - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do Governo Municipal que visem à promoção da igualdade entre homens e mulheres, bem como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;*

*IV- cooperar com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;*

*V –promover estudos e debates sobre violência e discriminação contra as mulheres e sobre o déficit de representação das mulheres na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídios às Comissões Permanentes da Câmara Municipal;*

*VI – acompanhar os debates promovidos pelo Fórum Municipal de Mulheres e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;*

*VII–promover a integração entre o movimento de mulheres e a Câmara Municipal;*

*VIII - organizar e divulgar a legislação relativa aos direitos das mulheres, inclusive a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 –Lei Maria da Penha–, bem como zelar pelo seu cumprimento;*





*IX - promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como, a participação política da mulher;*

*X - acompanhar reuniões, debates, agendas, promovidas pelos órgãos que atendem e promovem políticas públicas para mulheres;*

*XI - promover a integração entre o movimento de mulheres e o Legislativo;*

*XII - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos das mulheres e divulgá-la.*

**Art. 122 C .** *A Procuradoria Especial da Mulher deverá apresentar, anualmente, no mês de dezembro, relatório de suas atividades.*

**Art. 122 D.** *Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara Municipal.*

**Art. 2º .** *Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

Após passar pelos trâmites legislativos, a proposição veio para relatoria e análise da constitucionalidade e legalidade nesta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação..

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro plano, cabe-nos a análise da constitucionalidade formal do PR 12//2020, ou seja, se houve a observância das normas legais relacionadas à iniciativa e à repartição de competências previstas nos textos da Constituição Federal (CF/88) e às normas previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

### REGIMENTO INTERNO

**Art. 61.** *Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:*

*I. opinar sobre aspecto constitucional legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;*





O Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno da Casa para acrescentar um órgão à estrutura da Casa, deve observar alguns requisitos, dentre

### **REGIMENTO INTERNO**

**Art. 30** Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas nestes Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes privativamente, em colegiado:

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Observa-se que o Projeto de Resolução em análise cumpriu o requisito de número mínimo de assinaturas dos membros componentes da Mesa Diretora, superando tal barreira.

O PR em pauta mostra-se formalmente constitucional, pois não apresenta vício de iniciativa e nem de competência legislativa. Conforme se depreende do texto da Carta Magna e também por obedecer aos ditames da Lei Orgânica municipal.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA**

**Art. 18** Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local; (grifo nosso)





*II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; (grifo nosso)*

Desta forma, não há óbices legais ao prosseguimento da presente proposição.

### III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidos o ordenamento jurídico pátrio e a normatização do Regimento Interno desta Casa, observa-se a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSIÇÃO**.

É o Parecer.

Casa de Leis Atílio Vivacqua, 18 de agosto de 2020.

---

**ROBERTO MARTINS**  
Vereador (REDE)

